



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br

ANO 11 - Nº 273 - 16/09/2015

## MESA DIRETORA (2015/2016)

**EXPEDIENTE** DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas, (MG)

PARLAMENTAR	PARTIDO	CARGO
Pastor Fabrício	PMN	Presidente
Milton Martins	PSC	1º Vice-Presidente
Padré Décio	PP	2º Vice-Presidente
Cláudio Caramelo	PT	1º Secretário
Gilberto Doceiro	PMDB	2º Secretário

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – Centro - Telefone: (31) 3779- 6333

Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal

Acesso ao Diário Oficial: <http://setelagoas.mg.leg.br> - Autoridade Certificadora SERPRORFB

A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

### Processo Administrativo n.º 01 da Portaria n.º 027/2015:

Recorrente: JOÃO GUALBERTO GONÇALVES

CPF n.º 464.085.096-49

Processo Administrativo n.º 01 da Portaria n.º 027/2015:

Referência: Recurso administrativo baseado no §1º do art. 2º, da Portaria n.º 027/2015.

#### RELATÓRIO

Através de protocolo, às 16h e 45 min do dia 08 de setembro do corrente ano, o servidor João Gualberto Gonçalves, CPF n.º 464.085.096-49, residente e domiciliado na rua Antônio Abreu França, n.º 214, Bairro São Cristóvão, município de Sete Lagoas, apresentou defesa (recurso administrativo), à decisão da Mesa Diretora exposta na Portaria n.º 027/2015 que DECLARA E DETERMINA APLICAÇÃO IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO, ESTABELECIDO PELO ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, tendo referida Portaria sido aplicada a remuneração do citado servidor.

A defesa do servidor foi apresentada pelos advogados Dr. Demóstenes Teodoro e Matheus Teodoro Moreira, em fls. 02/14.

Ressalte-se que a procuração juntada aos autos, fls. 13 não dá direito aos nobres procuradores de atuar no presente processo, sendo exclusivas para acompanhar processos administrativos e sindicâncias iniciadas pelas Portarias n.º 108/109 e 110 todos do corrente ano.

O recurso administrativo do servidor alega que a aplicação imediata da Portaria 27/2015 deve ser reconsiderada por ser ilegal e inconstitucional.

Informa que "(...) Aliás, os valores a que faz jus o referido servidor deverão ser desbloqueados com pagamento imediato ou de pelo menos na próxima folha de pagamento.

Os valores recebidos pelo referido servidor não passam de valores remuneratórios de seu trabalho, dispensando qualquer discriminação, estando compreendido dentro das normas de direito."

Notícia que "Pelo que se sabe, o tema em referência tem sido alvo de frequentes alterações constitucionais e divergências doutrinárias e judiciais, não podendo, contudo, assim prevalecer o bloqueio e o limite estabelecido pela Portaria 027/2015."

Faz uma digressão sobre a evolução da redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, narra que a seu entender a Portaria 27/2015 acatou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 609.381, que esta decisão não seria definitiva e por isso a Mesa Diretora deveria rever seu posicionamento.

Estes em síntese são os fatos.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em sede Preliminar devemos analisar a tempestividade e o teor da procuração juntada aos autos.

No que toca a tempestividade temos que a Portaria n.º 27/2015 foi publicada no dia 25/08/2015 no Diário Oficial do Legislativo, nos termos do art. 2º, §1º desta, os interessados teriam 15 (quinze) dias para apresentarem recursos administrativos, findando este prazo no dia 09/09/2015.

#### Tempestivo, portanto, o recurso.

Quanto a falta de poderes na Procuração verifica-se dos autos, como já narrado no relatório, que os doutos procuradores não possuem delegação para representar o servidor nos presentes autos.

No entanto é notório, conforme visto em outros processos administrativos, em trâmite na Corregedoria Geral do Município, que o servidor vem sendo representado por estes advogados.

Desta forma, decidi-se, por unanimidade, pela continuidade da análise do recurso, devendo ser dado ciência a parte de que deve, em 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão juntar cópia da procuração com poderes para representação do servidor junto a Câmara Municipal de Sete Lagoas, em especial, para apresentar defesa/recurso administrativo em virtude da aplicação do teor da Portaria 27/2015 ao servidor João Gualberto Gonçalves.

No mérito, temos que quanto ao argumento de que os valores recebidos pelo referido servidor não passam de valores remuneratórios de seu trabalho, dispensando qualquer discriminação, estando compreendido dentro das normas de direito, não houve argumentos jurídicos ou fáticos que levassem a uma reconsideração da posição inicial da Mesa Diretora.

Nenhum argumento foi apresentado, pela parte, no sentido de provar a natureza destes benefícios e a não aplicação do teto remuneratório constitucional sobre eles.

Melhor sorte não merece o argumento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 609.381 não é definitiva.

Referido RE 609.381 teve sua repercussão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e sua

aplicação imediata determinada na decisão final da mesma.

É certo que o tema é polêmico e que o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello votou dissidente na decisão que veio a prevalecer no julgamento do RE 609.381.

Entretanto, na a orientação atual do Supremo Tribunal Federal determina a aplicação imediata e não ressalva nenhum benefício dos servidores da aplicação do teto.

A Administração Pública, pautada no Princípio da Legalidade, não pode sob o argumento de que pode haver mudança jurisprudencial, a qual sempre pode ocorrer dada a mutabilidade do direito como ciência que deve acompanhar a evolução social, deixar de aplicar uma norma, ainda mais quando expressa na Constituição Federal como é o caso do art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Note-se ainda que há vários outros julgados do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do RE 609.381, ex vi RE 464.876-Agr, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009. No mesmo sentido: RE 471.070-AgrR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, DJE de 24-4-2009. Vide ainda: AI 339.636-AgrR, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 16-10-2001, Primeira Turma, DJ de 14-12-2001. No sentido de que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF."

Por fim, foi feita consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal com o fito de avaliar a questão a nível nacional, o qual segue anexo, tendo sido informado que a aplicação do teto deve ser imediata e sobre a remuneração desconsiderando a forma de obtenção dos benefícios.

Frise que o RE 609.381 que teve repercussão geral é claro ao determinar que a não incidência exige dois requisitos cumulativos, quais sejam: que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.

Da análise dos autos não se vislumbra motivos para alterar o teor da Portaria 027/2015 ou sua aplicação ao servidor aqui citado.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, não há que se fazer qualquer reparo na Portaria ou na Decisão de aplicação da mesma, ou seja, do teto remuneratório constitucional ao servidor João Gualberto Gonçalves, por todos os fundamentos constantes dessa decisão, e consequentemente, julgamos, por unanimidade, improcedente o recurso interposto pelo servidor João Gualberto Gonçalves.

Comunique-se ao recorrente de que deve, em 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão juntar cópia da procuração com poderes para representação do servidor junto a Câmara Municipal de Sete Lagoas, em especial, para apresentar defesa/recurso administrativo em virtude da aplicação do teor da Portaria 27/2015 ao servidor João Gualberto Gonçalves.

Publique-se o presente julgamento na Imprensa Oficial da Câmara Municipal, para conhecimento do interessado e do público.

Cumpra-se o determinado no §2º do art. 2º da Portaria 027/2015.

Sete Lagoas, segunda-feira, 14 de setembro de 2015.

Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento  
Presidente

Milton Maurício Martins  
1º Vice-presidente

Décio Márcio Majela Abreu  
2º Vice-presidente

Claudio Henrique Nacif Gonçalves  
1º Secretário

Gilberto Pereira da Silva  
2º Secretário

**COMUNICADO**

A Câmara Municipal de Sete Lagoas, por determinação do Presidente Vereador Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento, comunica à todos que a AUDIÊNCIA PÚBLICA que seria realizada no dia 17 de setembro de 2015 objetivando discussão de assuntos referentes a pavimentação da estrada que liga a cidade de Sete Lagoas a Araçáí, passando pela Estiva e Silva Xavier e problemas enfrentados pelos moradores da comunidade de Silva Xavier, FOI CANCELADA, em concordância ao Ofício nº 391/2015 emanado pelo Vereador Milton Martins, autor do requerimento que deu origem à mesma.

Sete Lagoas, 14 de setembro de 2015.

FABRÍCIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO  
Presidente